

**XXVII CONGRESSO NACIONAL DO  
CONPEDI PORTO ALEGRE – RS**

**GÊNERO, SEXUALIDADES E DIREITO I**

**SILVANA BELINE TAVARES**

**FABRÍCIO VEIGA COSTA**

**JOSIANE PETRY FARIA**

Todos os direitos reservados e protegidos. Nenhuma parte deste anal poderá ser reproduzida ou transmitida sejam quais forem os meios empregados sem prévia autorização dos editores.

**Diretoria – CONPEDI**

Presidente - Prof. Dr. Orides Mezzaroba - UFSC – Santa Catarina

Vice-presidente **Centro-Oeste** - Prof. Dr. José Querino Tavares Neto - UFG – Goiás

Vice-presidente **Sudeste** - Prof. Dr. César Augusto de Castro Fiuza - UFMG/PUCMG – Minas Gerais

Vice-presidente **Nordeste** - Prof. Dr. Lucas Gonçalves da Silva - UFS – Sergipe

Vice-presidente **Norte** - Prof. Dr. Jean Carlos Dias - Cesupa – Pará

**Vice-presidente Sul** - Prof. Dr. Leonel Severo Rocha - Unisinos – Rio Grande do Sul

Secretário Executivo - Profa. Dra. Samyra Haydêe Dal Farra Napolini - Unimar/Uninove – São Paulo

**Representante Discente – FEPODI**

Yuri Nathan da Costa Lannes - Mackenzie – São Paulo

**Conselho Fiscal:**

Prof. Dr. João Marcelo de Lima Assafim - UCAM – Rio de Janeiro

Prof. Dr. Aires José Rover - UFSC – Santa Catarina

Prof. Dr. Edinilson Donisete Machado - UNIVEM/UENP – São Paulo

Prof. Dr. Marcus Firmino Santiago da Silva - UDF – Distrito Federal (suplente)

Prof. Dr. Ilton Garcia da Costa - UENP – São Paulo (suplente)

**Secretarias:**

**Relações Institucionais**

Prof. Dr. Horácio Wanderlei Rodrigues - IMED – Rio Grande do Sul

Prof. Dr. Valter Moura do Carmo - UNIMAR – Ceará

Prof. Dr. José Barroso Filho - UPIS/ENAJUM – Distrito Federal

**Relações Internacionais para o Continente Americano**

Prof. Dr. Fernando Antônio de Carvalho Dantas - UFG – Goiás

Prof. Dr. Heron José de Santana Gordilho - UFBA – Bahia

Prof. Dr. Paulo Roberto Barbosa Ramos - UFMA – Maranhão

**Relações Internacionais para os demais Continentes**

Profa. Dra. Viviane Coêlho de Séllos Knoerr - Unicuritiba – Paraná

Prof. Dr. Rubens Beçak - USP – São Paulo

Profa. Dra. Maria Aurea Baroni Cecato - Unipê/UFPB – Paraíba

**Eventos:**

Prof. Dr. Jerônimo Siqueira Tybusch UFSM – Rio Grande do Sul

Prof. Dr. José Filomeno de Moraes Filho Unifor – Ceará

Prof. Dr. Antônio Carlos Diniz Murta Fumec – Minas Gerais

**Comunicação:**

Prof. Dr. Matheus Felipe de Castro UNOESC – Santa Catarina

Prof. Dr. Liton Lanes Pilau Sobrinho - UPF/Univali – Rio Grande do Sul

Prof. Dr. Caio Augusto Souza Lara - ESDHC – Minas Gerais

Membro Nato – Presidência anterior Prof. Dr. Raymundo Juliano Feitosa - UNICAP – Pernambuco

---

G326

Gênero, sexualidade e direito I [Recurso eletrônico on-line] organização CONPEDI/ UNISINOS

Coordenadores: Silvana Beline Tavares; Fabrício Veiga Costa; Josiane Petry Faria. – Florianópolis: CONPEDI, 2018.

Inclui bibliografia

ISBN: 978-85-5505-745-8

Modo de acesso: [www.conpedi.org.br](http://www.conpedi.org.br) em publicações

Tema: Tecnologia, Comunicação e Inovação no Direito

1. Direito – Estudo e ensino (Pós-graduação) – Encontros Nacionais. 2. Assistência. 3. Isonomia. XXVII Encontro Nacional do CONPEDI (27 : 2018 : Porto Alegre, Brasil).

CDU: 34



# XXVII CONGRESSO NACIONAL DO CONPEDI PORTO ALEGRE – RS

## GÊNERO, SEXUALIDADES E DIREITO I

---

### **Apresentação**

Sob a coordenação da professora doutora Silvana Beline Tavares (Universidade Federal de Goiás); professor doutor Fabrício Veiga Costa (Universidade de Itaúna –MG-); professora doutora Josiane Petry Faria (Universidade de Passo Fundo –RS), foi realizado no dia 15 de novembro de 2018 a apresentação dos resultados das pesquisas envolvendo a temática Gênero, Sexualidade e Direito. A criação do GRUPO DE PESQUISA GÊNERO, SEXUALIDADE E DIREITO, no Conpedi de Curitiba no ano de 2016, foi um projeto inicialmente criado com o propósito de estimular o debate e a problematização científica de temas relacionados às minorias LGBTQI; violência de gênero contra mulheres; invisibilidade das mulheres e homens trans; criminalização das condutas sexuais consideradas desviantes, bem como estudos crítico-epistemológicos relacionados aos direitos humanos de gays, mulheres, trans e outras tantas manifestações livres e dignas da sexualidade, como um estar, não um ser.

Fabrício Veiga Costa, professor do programa de pós-graduação stricto sensu em proteção dos direitos fundamentais da Universidade de Itaúna e Flávio Marcos de Oliveira Vaz, mestrando em Direitos Fundamentais da Universidade de Itaúna, apresentaram artigo científico intitulado “Dano moral e homofobia: uma análise da natureza jurídica do dano e dos critérios de quantificação”. Na referida pesquisa discute-se a prática da homofobia como fundamento e referência para a responsabilidade civil objetiva, delimitando-se o objeto de análise no estudo do dano moral individual e coletivo, além de discutir os critérios jurídicos e objetivos para a quantificação do dano moral.

Natália de Jesus Silva Reis, da Universidade Federal do Maranhão, trouxe a pesquisa intitulada “Abertura cognitiva do sistema jurídico e a trajetória pela criminalização da homofobia e da transfobia”, momento em que problematizou, na perspectiva crítica, o debate da criminalização da homofobia e transfobia, como forma de reprodução da naturalização da violência simbólica contra a população de gays, lésbicas, transexuais e travestis, ressaltando-se que o direito continua sendo um espaço de exclusão e invisibilidade da população LGBTQI.

.Heloisa Helena Silva Pancotti, mestranda da Universidade de Marília, trouxe artigo científico intitulado “A construção da cidadania das pessoas trans: uma tentativa de

reinserção”, oportunidade em que debateu políticas públicas como medida hábil a viabilizar o exercício efetivo da cidadania e dos direitos fundamentais à população trans. Destacou-se, na respectiva pesquisa, a ineficiência das políticas públicas pouco existentes no Brasil, motivo esse que mantém a naturalização da condição de exclusão e marginalidade.

Letícia Nascimbem Colovati, mestrande da Instituição Toledo de Ensino de Bauru, apresentou trabalho intitulado “A possibilidade de alteração de prenome e gênero sem mudança de sexo pelos transeñeros: uma análise constitucional da ADI 4.275/DF”. Na referida pesquisa problematizou-se o debate da inclusão jurídica e direito de igualdade dos transexuais quanto ao direito de alteração do registro civil de nascimento no que atine ao nome civil e gênero, como mecanismo hábil a legitimar a efetividade da dignidade humana da pessoa trans, reconhecendo e legitimando juridicamente sua condição humana sob a ótica da constitucionalidade democrática.

Marina Luz Martinez da Cunha, advogada trabalhista e especialista em Direito do Trabalho da PUC do Rio Grande do Sul, apresentou artigo científico intitulado “Questões de gênero: transexualidade e o processo transexualizador ofertado pelo sistema único de saúde no Brasil”. Na referida pesquisa científica problematizou-se a ineficiência da política pública de saúde coletiva a mulheres e homens trans, oferecida pelo sistema único de saúde no Brasil, demonstrando-se que se trata de sistema estatal que reproduz a violência, exclusão e invisibilidade das pessoas em razão da construção autônoma e digna da sua identidade de gênero.

Caroline Lovison Dori, mestrande em Direito pela Universidade Estadual do Norte do Paraná, propõe artigo científico intitulado “O registro civil da criança intersex como garantia do direito à identidade”, momento em que problematizou o debate acerca do registro civil da criança intersex, debatendo de forma sistemático-interdisciplinar o nome e o gênero atribuído à criança intersex, delimitando o debate sob a perspectiva do princípio da proteção integral e melhor interesse da criança.

Janaína Machado Sturza, mestrande em Direito pela UNIJUI, apresentou artigo científico intitulado “É como esperar algo além da morte: uma abordagem sobre as implicações do direito à saúde na vida dos transexuais”. Na referida pesquisa foi abordado o desafio individual e coletivo enfrentado por homens e mulheres trans no que atine ao direito fundamental à saúde, delimitando-se o objeto de análise na inexistência e ineficiência de políticas públicas voltadas à prevenção e cuidados com a saúde de pessoas trans.

Cecília Cabalero Lois, professora do programa de pós-graduação stricto sensu em direito pela UFRJ e Isadora de Oliveira Silva, mestranda em direito pela UFRJ, apresentaram pesquisa intitulada “Um teto todo seu: questionando a neutralidade do direito a partir da perspectiva da mulher enquanto sujeito sublaternizado”. Problematizou-se a utilização da ciência do direito como locus de exclusão, marginalidade e manutenção da desigualdade estrutural que marca sociologicamente homens e mulheres.

Aline Fernandes Marques, mestranda em direito pela Unesc, apresentou trabalho intitulado “A (in)visibilidade das mulheres presas: uma análise do encarceramento de mulheres a partir da categoria de gênero”. Problematizou-se o debate do encarceramento, suas razões e consequências, bem como o diálogo com as questões relacionadas à violência de gênero.

Camyla Galeão de Azevedo, mestranda em direito e políticas públicas da Unicesupa, trouxe artigo científico intitulado “A influência da mídia na instrumentalização e coisificação da mulher: uma violação de direitos humanos”. Delimitou-se o objeto da pesquisa no estudo da convenção de direitos humanos de Belém do Pará, como meio de demonstrar que a mídia é um instrumento utilizado como parâmetro para a coisificação, exclusão e marginalidade das mulheres, ditando um perfil de mulher para estampar as campanhas publicitárias: “mulher branca, magra e bem sucedida”, referencial esse que exclui as demais mulheres que não se enquadram no padrão e modelo reproduzido ideologicamente pelos meios de comunicação.

Paula Pinhal de Carlos, professora universitária da Unilassale, expôs o artigo científico intitulado “A mulher e sua representação constitucional”. Na respectiva pesquisa discutiu-se a participação feminina na Assembleia Nacional Constituinte, por meio do “lobby do batom”, composto por 26 deputadas federais e movimentos feministas, que apresentaram propostas contempladas pelo texto constitucional, tendo sido 80% das reivindicações acolhidas pelo legislador constituinte, assegurando-se, assim, a legitimidade democrática na construção do texto constitucional.

Michele Ivair Cavalcanti de Oliveira, mestranda em direito processual pela Universidade Federal do Espírito Santo, apresentou artigo científico intitulado “Breves notas sobre a evolução do papel social da mulher na legislação civil brasileira”. Demonstrou-se que a legislação brasileira reproduziu matrizes patriarcais, ressaltando-se a condição da mulher casada como relativamente incapazes no Código Civil brasileiro de 1916; a condição do homem, que era visto como o chefe de família; o crime de adultério somente poderia ser imputado a mulher. Essa diferenciação jurídica colocou a mulher numa condição de

desigualdade, ressaltando o Estatuto da Mulher Casada e o advento do princípio da isonomia (igualdade), trazido pelo texto da constituição brasileira de 1988 e a lei do divórcio como importantes exemplos que ilustram a igualdade de gênero no direito brasileiro vigente.

Sandra Santos Rosa Scerch, pós-graduada em direito pela IDCC – Londrina -PR-, apresentou artigo científico intitulado “Considerações sobre a família como direito fundamental contemporâneo”. Na referida pesquisa, apresentou-se um conceito aberto, plural, democrático, sistemático e inclusivo sobre o que é entidade familiar, criticando-se terminologias como “família tradicional”, recortando-se o objeto apresentado sob a perspectiva do debate de gênero.

Jéssica Cristianetti e Amanda Netto Brum, doutorandas em direito pela Unisinos, trouxeram à reflexão do tema “Democracia deliberativa e o movimento feminista: contrapúblicos subalternos”. Utilizaram a obra de Nancy Fraser como referencial teórico para criticar o conceito de democracia proposto por Habermas, destacando-se a importância do movimento feminista na democratização dos provimentos estatais, que dialogam direta ou indiretamente com os direitos das mulheres. Os desafios da participação da mulher na política evidenciam o déficit de participação direta das mulheres na democracia deliberativa no Brasil. A composição do parlamento brasileiro, na atualidade, demonstra a exclusão e marginalidade feminina, mesmo sabendo-se que as mulheres sejam maioria em termos quantitativos no país.

Tamires de Oliveira Garcia, mestranda em direito e sociedade da Universidade Lassale, apresentou o tema “Ecofeminismo e os direitos da pachamama na Constituição Equatoriana (2008)”. A constituição do Equador reconhece o direito do bem viver, referencial esse utilizado na abordagem do ecofeminismo como um dos desdobramentos interpretativos do texto constitucional supramencionado. Destacou-se a participação direta do movimento feminista no Equador na proteção do meio ambiente, já que o movimento ecofeminista equatoriano foi utilizado como referencial para o rompimento com a concepção antropocêntrica na forma de ver, compreender e ler o meio ambiente.

Priscila Kavamura Guimarães de Moura Truran, mestranda em direito agrário da Universidade Federal de Goiás, trouxe a discussão da “FAO, Mulheres Rurais e a Fome”. Demonstrou-se que a população rural na América Latina é de 129 milhões de pessoas, sendo 50% mulheres, motivo esse que justifica a escolha do tema. A mulher rural é importante no cuidado da família, na redução da fome no campo, problematizando a referida pesquisa a violência de gênero como um meio de universalizar a exclusão, a desigualdade feminina e a

naturalização da dominação masculina sobre a mulher no campo. Evidenciou-se que o discurso da FAO é claramente colonizador, pois homogeneiza as mulheres rurais, tornando-as invisíveis e excluídas, fortalecendo a opressão e o distanciamento entre homens e mulheres.

Bianca Strücker, mestre em direitos humanos pela Unijui e doutoranda pela URI Santo Angelo, destacou o tema “Nem tão doce lar: família patriarcal contemporânea e influências no feminicídio”. Critica conceitos como “família tradicional brasileira” e “família patriarcal colonizadora”, pois essas formas de famílias reproduzem a dominação masculina, causando reflexos diretos na violência praticada por homens contra mulheres, além de retroalimentar o sistema de naturalização da opressão vivenciada pelas mulheres. O recorte do tema se deu a partir do estudo do feminicídio, visto como reflexo desse sistema que não acolhe, mas, sim, exclui pessoas do sexo feminino. A pesquisa traz dados quantitativos que demonstram claramente que a cada duas horas no Brasil uma mulher é morta vítima do feminicídio.

Elinay Almeida Ferreira de Melo, mestranda em direitos e políticas públicas do Cesupa –PA- e juíza do trabalho no Estado do Pará, propôs o estudo do “Caso de Lilly Maxwell e o pensamento jurídico contemporâneo de Ronald Dworkin”. O debate e a conquista do direito ao voto feminino ilustra a luta do movimento feminismo no mundo, destacando-se o caso de Lilly Maxwell, mulher que nasceu em 1800, de origem pobre, tendo adquirido em 1867, na Grã Bretanha, o direito ao voto. Na leitura construída pela ótica liberal, o voto de Lilly Maxwell foi considerado pelo judiciário da época como nulo, fato esse que levou a pesquisadora a construir uma releitura jurídica do respectivo fato histórico na perspectiva de Ronald Dworkin, enaltecendo o direito à igualdade e dignidade das mulheres.

Ana Claudia Loiola de Moraes Mendes, juíza criminal em Brasília e pesquisadora e Adriano Mendes Shulc, trouxeram à baila o debate do “Crime de estupro e as decisões judiciais: valores morais e comportamento da vítima como critérios orientadores na valoração da prova e formação da convicção do intérprete”. Problematiza o debate de casos de estupro julgados pelo judiciário do Distrito Federal sob a perspectiva da violência de gênero, propondo um estudo transdisciplinar que enriquece o estudo do tema proposto, além de ultrapassar o debate ideológico e dogmático. Criticam o discurso de criminalização da mulher vítima de estupro, desconstruindo clássicas concepções voltadas a construir a culpa da mulher pela prática do estupro.

Os debates realizados foram suficientes para o despertar da curiosidade epistemológica, além de demonstrar a existência de aporias e da insuficiência da ciência do Direito para responder a todas as indagações que permeiam o debate da violência de gênero.

Profa. Dra. Silvana Beline Tavares – UFG

Prof. Dr. Fabrício Veiga Costa – UIT

Profa. Dra. Josiane Petry Faria

Nota Técnica: Os artigos que não constam nestes Anais foram selecionados para publicação na Plataforma Index Law Journals, conforme previsto no artigo 8.1 do edital do evento. Equipe Editorial Index Law Journal - [publicacao@conpedi.org.br](mailto:publicacao@conpedi.org.br).



**DA POSSIBILIDADE DE ALTERAÇÃO DE PRENOME E GÊNERO SEM  
MUDANÇA DE SEXO PELOS TRANSGÊNEROS: UMA ANÁLISE  
CONSTITUCIONAL DA ADI 4.275/DF**

**THE POSSIBILITY OF AMENDMENT OF PRENOME AND GENDER WITHOUT  
SEX CHANGE BY A TRANSGENDER: A CONSTITUTIONAL ANALYSIS OF ADI  
4.275/DF**

**Claudio José Amaral Bahia <sup>1</sup>  
Leticia Nascimbem Colovati <sup>2</sup>**

**Resumo**

O trabalho objetiva abordar a decisão do STF na ADI n.º 4.275/DF, que conferiu interpretação conforme os textos da Constituição Federal e da Convenção Interamericana de Direitos Humanos, possibilitando aos transgêneros a alteração de prenome e sexo, no registro civil, independentemente da cirurgia de transgenitalização ou de tratamentos hormonais. Com o intuito de romper as amarras do preconceito e da intolerância, o estudo realizar-se-á sob os pilares da dignidade humana, da igualdade, da liberdade, da autonomia individual, e do feminismo, visto, a despeito de tantos outros aspectos, como uma forma de luta pela mudança no modo como enxergamos o outro.

**Palavras-chave:** Transgêneros, Alteração de prenome, Sexo, Gênero, Dignidade humana

**Abstract/Resumen/Résumé**

The work aims to address the decision handed down by the STF in ADI no. 4.275/DF, which conferred interpretation according to the texts of the Federal Constitution and the Inter-American Convention on Human Rights, enabling transgenders to change the name and gender in the civil registry, independently transgender surgery or hormone treatments. In order to break the bonds of prejudice and intolerance, the study will take place under the pillars of human dignity, equality, freedom, individual autonomy, and feminism, seen, despite so many other aspects, as a form of struggle for change in the way we see the other.

**Keywords/Palabras-claves/Mots-clés:** Transgender, Change of name, Sex, Gender, Human dignity

---

<sup>1</sup> Doutor em Direito do Estado, sub-área Direito Constitucional, pela Pontifícia Universidade Católica de São Paulo. Professor do Centro Universitário de Bauru e da Faculdade Iteana de Botucatu. Advogado.

<sup>2</sup> Mestranda em Sistema Constitucional de Garantia de Direitos pelo Centro Universitário de Bauru, mantido pela Instituição Toledo de Ensino - ITE/Bauru. Advogada.

## 1. INTRODUÇÃO

O plenário do Supremo Tribunal Federal julgou a Ação Direta de Inconstitucionalidade n.º 4.275/DF, na qual se discutia a possibilidade de alteração de prenome e gênero no assento de registro civil de pessoas transexuais - ou transgêneros -, ainda que não fosse realizado o procedimento cirúrgico para a mudança de sexo.

A discussão perpassou o disposto no artigo 58 da Lei de Registros Públicos (Lei 6.015/73) que dispõe que “o prenome será definitivo, admitindo-se, todavia, a sua substituição por apelidos públicos notórios”.

Nesse diapasão, interpretava-se o dispositivo legal, na maioria das vezes, no sentido de afastar o direito à mudança do prenome e do gênero atinentes aos transexuais que não realizassem a cirurgia. Tais interpretações mostravam-se violadoras da dignidade humana, um dos pilares da República Federativa do Brasil, disposta expressamente no artigo 1º, III, do texto constitucional e de tantos outros preceitos fundamentais assegurados pelo texto maior, como a liberdade, a igualdade e a autodeterminação individual.

Com efeito, fora a partir desse viés que a Procuradoria Geral da República ajuizou a Ação Direta de Inconstitucionalidade n.º 4.275/DF, objetivando que ao artigo 58 da Lei 6.015/73 fosse dada interpretação conforme os textos da Constituição Federal e do Pacto de São José da Costa Rica (Convenção Americana sobre Direitos Humanos – Decreto 678/1992 – da Organização dos Estados Americanos), para que permitisse que transexuais pudessem alterar prenome e gênero independente da redesignação de sexo ou ainda de tratamentos hormonais ou patologizantes.

Sendo importante destacar, por conseguinte, o significado de transexualidade. Nas palavras de Maria Berenice Dias (2010, p. 142):

A falta de coincidência entre o sexo anatômico e o psicológico chama-se transexualidade. [...] Situa-se como direito da personalidade, direito que merece destacada atenção constitucional. A proteção do transexual inicia-se no direito à intimidade, quando constatada sua situação e a dificuldade de vivenciá-la.

A autora ressalta ainda que “a aparência externa não é a única circunstância para a atribuição da identidade sexual, pois com o lado externo concorre o elemento psicológico”. (DIAS, 2010, p. 142).

Se vê, portanto, que ser transexual não está apenas e tão somente relacionado ao aspecto físico, mas também ao aspecto psicológico, social e cultural. Principalmente.

Nesse ínterim corrobora o Ministro Marco Aurélio quando diz em seu voto que é “impossível, juridicamente, impor a mutilação àqueles que, tão somente, buscam a plena fruição de direitos fundamentais, a integral proteção assegurada pela dignidade da pessoa humana”.

Assim como ser mulher não é uma questão puramente biológica, mas é sentir-se e tornar-se mulher, como propõe Simone de Beauvoir (1980, p. 9) quando afirma em sua célebre frase que “ninguém nasce mulher: torna-se mulher”, ser transgênero também não condiz apenas com a mudança do sexo propriamente dito, mas, antes de tudo, é sentir-se transgênero, é tornar-se transgênero.

É poder falar e ser ouvido (a). É ser o que se é. É ser o que se quer e se entende ser!

E justamente por isso, é que o presente estudo sustenta-se sob a ótica feminista, pois, como afirma Marcia Tiburi (2018, p. 23) “o feminismo nos ajuda a melhorar o modo como vemos o outro. O direito de ser quem se é, de expressar livremente a forma de estar e de aparecer e, sobretudo, de se autocompreender é ao que o feminismo nos leva”.

Dessa forma pretende-se, a partir de análises bibliográficas e jurisprudenciais, demonstrar que fora acertada a decisão em sede de controle concentrado de constitucionalidade, no sentido de conferir interpretação conforme o texto da Constituição Federal de 1988 e do Pacto de São José da Costa Rica de 1992, em plena consonância com os princípios fundantes do Estado Democrático de Direito.

Explanar-se-á, assim, sobre os direitos, princípios, aspectos jurídicos e características levados em conta pela decisão emanada pelo Supremo Tribunal Federal, de modo a abordar os assuntos atinentes ao cerne da questão, como sexo, gênero, identidade de gênero, transgenitalização, quebra de paradigmas e de pré-conceitos sob o enfoque do feminismo, que, como bem leciona Marcia Tiburi (2018, p. 64) “o feminismo leva a pensar que a vida seria melhor e menos sofrida longe de diferenças de sexualidade e gênero”. O feminismo é, em verdade, a reconstrução do ser mulher, de sua imagem, de suas reivindicações e identidades.

Tudo isto de modo a primar, sempre, pelos direitos e garantias fundamentais, não só dos transgêneros, como também da sociedade como um todo, apresentando sempre como premissa o enfoque ao princípio maior do ordenamento jurídico que é a dignidade da pessoa humana, bem como suas decorrências e implicações.

## 2. A DIGNIDADE DA PESSOA HUMANA COMO VIGA-MESTRA DO ORDENAMENTO JURÍDICO BRASILEIRO E DA ADI 4.275/DF

“Dignidade” tem origem no termo *dignitas* que significa, basicamente, respeitabilidade, consideração. Enquanto “pessoa” vem da expressão *per-sonare*, que se referia às máscaras teatrais utilizadas para a difusão dos atores, passando, depois, a servir da designação da própria personagem representada. (ALVES, 2001, p. 109/111).

Nota-se, destarte, que a conceituação de “dignidade” e de “pessoa”, tais como as conhecidas em nossa atual realidade, não é a mesma dos tempos pretéritos, de modo que, para a filosofia grega, o homem não passava de um mero animal político ou social, sendo sua vida vinculada à do Estado.

Sob esse liame histórico, tem-se que, tanto os conceitos de “dignidade” como os de “pessoa”, apenas tomaram outros rumos com o advento do Cristianismo, cujo pensamento baseado na fraternidade, fez com que a humanidade transformasse seus valores e formas de pensar, visando atingir, especialmente, a igualdade entre todos os homens.

Com efeito, a partir do reconhecimento do ser humano como o centro e o fim do Direito, a dignidade da pessoa humana passou a compor, principalmente após as barbáries nazi-facistas da Segunda Guerra Mundial, importantes documentos internacionais como a Declaração Universal dos Direitos Humanos de 1948 da ONU, que dispôs, logo em seu artigo 1º, que “todos os seres humanos nascem livres e iguais em dignidade e direitos”.

Nessa toada, a redemocratização do Brasil inaugurada pela promulgação da Constituição Federal de 1988, após longos anos marcados pela intolerância, pela opressão e pela reprimenda de direitos básicos consubstanciados pela ditadura, fora um importante marco para a reinauguração e reafirmação tanto da nova visão conferida ao texto constitucional, isto é, sendo um documento jurídico antes de ser político, como dos direitos fundamentais em sua essência e dimensão, de modo a abarcar e respeitar os anseios daquela sociedade carente até mesmo de dignidade humana. (BARROSO, 2009, p. 246).

É a partir daí que o alcance da dignidade da pessoa humana em nosso país passa a ser indiscutível, materializando-se como pilar máximo da República Federativa do Brasil e ganhando lugar de destaque, tanto topologicamente, pois disposta no artigo 1º, III da Lei Constitucional, quanto axiologicamente, pois dotada de valor pleno no ordenamento jurídico brasileiro.

É a dignidade da pessoa humana, portanto, a gênese dos direitos fundamentais materiais. (BARROSO, 2009, p. 251).

Para o jurista espanhol Jesús González Pères (1986, p. 24), “la dignidade de la persona es, pues, el rango de la persona como tal”. Reconhecendo, portanto, que a dignidade pessoal é uma prerrogativa de todo ser humano em ser respeitado como pessoa, de não ser prejudicado em sua existência e de fruir de um âmbito próprio desta existência.

Immanuel Kant, para quem o sujeito torna-se o componente fundamental na elaboração do conhecimento, expõe que a razão prática possui prioridade sobre a teórica. A moralidade significa a libertação do homem e sua constituição como dotada de liberdade. Logo, o ser humano pertence, pela práxis, ao reino dos fins, o que o faz um ser de dignidade própria, tornando relativa a significação de tudo o mais. Assim, o homem tem valor absoluto, não podendo ser usado como instrumento para algo. Justamente por isso, tem dignidade, é pessoa. (KANT, 1987).

Para Wilson Steinmetz (2004, p. 116) a dignidade da pessoa humana ordena:

(i) o respeito à pessoa como ser autônomo, livre e valioso em si mesmo; (ii) o reconhecimento de cada pessoa, independentemente das particularidades (traços ou características) e vicissitudes pessoais e sociais, como ser singular, único e irrepetível; (iii) o reconhecimento de cada pessoa como uma manifestação concreta da humanidade; (iv) a criação de condições, oportunidades e instrumentos para o livre desenvolvimento da pessoa.

O autor ainda pontua que (STEINMETZ, 2004, p 116):

Em contrapartida, o princípio constitucional da dignidade da pessoa proíbe: (i) a “coisificação” ou a “objetualização” da pessoa; (ii) a “funcionalização” (política, social, econômica, religiosa, científica, técnica) da pessoa; (iii) a privação, da pessoa, de condições e de meios para uma sobrevivência livre, autônoma e decentes; (iv) humilhações ou vexações da pessoa; (v) a submissão da pessoa a uma posição servil; (vi) a eliminação total da vontade e da possibilidade de livre escolha da pessoa.

Sendo possível afirmar que todos aqueles que passam, ainda que timidamente, pelas veredas do Direito, devem, sem nenhuma sombra de dúvidas, interpretar o postulado da dignidade da pessoa humana como o norte principal de suas decisões, pensamentos e considerações, pois é ela a pedra angular do ordenamento jurídico constitucional brasileiro, não podendo, em hipótese alguma, ser desrespeitada.

Ora, se a dignidade é a base de nosso ordenamento, e se ela não pode ser desrespeitada em qualquer seja a hipótese, relacionada a quem quer que seja, é lógico afirmar que não importa a idade, não importa a cor da pele, não importa a capacidade econômica, não importa o sexo, tampouco importa o gênero, importa, em verdade, o ser, o escolher, o viver e o sentir. Importa a prevalência da dignidade!

Por óbvio que não se pode exigir de alguém um procedimento cirúrgico, tal qual é a redesignação do sexo, como condição para que esse alguém possa desfrutar de seus direitos mínimos fundamentais. Isto é retirar, tolhir, matar a dignidade do ser humano. Isto é eliminar qualquer possibilidade que este ser humano detinha de realizar livremente suas escolhas.

Justamente por isso se pode afirmar que a decisão emanada pelo Supremo Tribunal Federal na ação direta de inconstitucionalidade em voga neste trabalho fora, acertadamente, feliz ao eleger como norte irradiador o princípio da dignidade da pessoa humana, do qual decorre a afirmação de outros importantes e fundamentais direitos como a liberdade e a igualdade, intrínsecos à identidade de gênero.

### **3. A AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE 4.275/DF: UMA ANÁLISE CONSTITUCIONAL**

Em março de 2018 o Supremo Tribunal Federal julgou procedente a ação direta de inconstitucionalidade n.º 4.275/DF ajuizada pela Procuradoria Geral da República de modo a conferir interpretação conforme a Constituição Federal de 1988 e o Pacto de São José da Costa Rica de 1992, da OEA, ao artigo 58 da Lei de Registros Públicos – Lei 6.015/1973 -, reconhecendo aos transgêneros o direito à substituição de prenome e sexo diretamente no registro civil, independentemente da redesignação de sexo, ou em outras palavras, cirurgia de transgenitalização, ou ainda da realização de tratamentos hormonais ou patologizantes.

O artigo 58 da Lei de Registros Públicos, com redação dada pela Lei 9.708 de 1998, dispõe que “o prenome será definitivo, admitindo-se, todavia, a sua substituição por apelidos públicos notórios”.

Pela redação do dispositivo acima citado interpretava-se majoritariamente que os transexuais que desejassem modificar prenome e gênero para aquele conhecido publicamente e notoriamente por seus colegas, amigos e familiares, deveriam, antes, realizar a cirurgia de redesignação de sexo ou realizar tratamentos a base de hormônios.

Sem nenhum sentido. Convenhamos!

Entendimentos estes que caminhavam na contramão da dignidade, da igualdade, da liberdade, da autodeterminação, da integridade física, moral e psicológica. Haja vista que a proteção do artigo 58 da Lei 6.015/1973 deve estender-se também aos transexuais, que independente da orientação sexual, são acima de tudo seres humanos dotados de sentimentos e essencialmente, de alma, como qualquer outro ser humano.

Nesse ínterim, Flavia Piovesan (2017, p. 439) ressalta a preocupação que se deve ter para com os olhares conservadores dos agentes jurídicos e operadores do Direito:

Há pesquisas científicas que demonstram o perfil altamente conservador dos agentes jurídicos que, em sua maioria, concebem o Direito como instrumento de conservação e contenção social e não como instrumento de transformação social. Esse perfil conservador dos agentes jurídicos tem fomentado a reprodução de estruturas e categorias jurídicas tradicionais, construídas há quase um século, o que tem inviabilizado a tarefa de reconstrução do pensamento jurídico à luz de novos paradigmas e novas interpretações.

Em que pese esta corrente jurisprudencial majoritária prevalecente antes do julgamento da ADI n.º 4.275/DF, alguns tribunais, entretanto, já reconheciam o direito à substituição de prenome e sexo aos transexuais, ainda que não tivessem realizado a cirurgia.

*In litteris:*

APELAÇÃO. RETIFICAÇÃO DE REGISTRO CIVIL. TRANSEXUALISMO. TRAVESTISMO. ALTERAÇÃO DE PRENOME INDEPENDENTEMENTE DA REALIZAÇÃO DE CIRURGIA DE TRANSGENITALIZAÇÃO. DIREITO À IDENTIDADE PESSOAL E À DIGNIDADE. CONFIRMAÇÃO DE SENTENÇA DE PRIMEIRO GRAU. ACOLHIMENTO DE PARECER DO MINISTÉRIO PÚBLICO DE SEGUNDO GRAU. A demonstração de que as características físicas e psíquicas do indivíduo, que se apresenta como mulher, não estão em conformidade com as características que o seu nome masculino representa coletiva e individualmente são suficientes para determinar a sua alteração. A distinção entre transexualidade e travestismo não é requisito para a efetivação do direito à dignidade. Tais fatos autorizam, mesmo sem a realização da cirurgia de transgenitalização, a retificação do nome da requerente para conformá-lo com a sua identidade social. Pronta indicação de dispositivos legais e constitucionais que visa evitar embargo de declaração com objetivo de prequestionamento. REJEITADAS AS PRELIMINARES, NEGARAM PROVIMENTO. UNÂNIME. (Apelação Cível N.º 70022504849, Oitava Câmara Cível, Tribunal de Justiça do RS, Relator: Rui Portanova, Julgado em 16/04/2009).

O aludido acórdão corrobora que, por certo, não é a cirurgia que deve garantir a troca de prenome e sexo no registro civil do transexual, isto é, daquele que optou por um gênero diverso do, digamos “condizente” para a sociedade, com o sexo biológico que nascera. Sequer é a cirurgia de transgenitalização ou a mudança hormonal que define a condição de transgênero ou transexual. De modo algum.

Nesse mesmo diapasão o Superior Tribunal de Justiça julgou em 2009 o Recurso Especial n.º 1008398/SP, de relatoria da Ministra Nancy Andrighi, no qual permitiu-se, como decorrência de uma vida digna que deve ser assegurada pelo Direito, que prenome e

designativo de sexo fossem alterados no registro civil ainda que não tivesse sido realizada a adequação cirúrgica.

Nas felizes palavras de Nancy Andrichi quando de seu voto (2009):

Assegurar ao transexual o exercício pleno de sua verdadeira identidade sexual consolidada, sobretudo, o princípio da dignidade da pessoa humana, cuja tutela consiste em promover o desenvolvimento do ser humano sob todos os aspectos, garantindo que ele não seja desrespeitado tampouco violentado em sua integridade psicofísica.

Mais uma vez o norte maior fora a primazia da dignidade da pessoa humana sobre as barreiras da intolerância e do preconceito.

Com efeito, voltando-se os olhos para a decisão emanada pela Corte Constitucional Brasileira na ADI n.º 4.275/DF, alguns aspectos devem ser considerados. Pois bem.

Como já mencionado, o Supremo Tribunal Federal conferiu interpretação conforme o texto da Constituição Federal e o texto do Pacto de São José da Costa Rica ao artigo 58 da Lei de Registros Públicos. Ensina Luís Roberto Barroso (2009, p. 301) que a interpretação conforme “impõe a juízes e tribunais que interpretem a legislação ordinária de modo a realizar, da maneira mais adequada, os valores e fins constitucionais”.

Isto quer dizer, que ainda que o dispositivo legal não mencione expressamente a possibilidade de alteração de prenome e sexo no registro civil sem que os transexuais tenham realizado a cirurgia de redesignação, esta será a interpretação que mais se amolda ao querer do texto constitucional e da Convenção Interamericana, pois obsta a desigualdade entre as pessoas.

Acerca da igualdade, tem-se que esta é considerada uma norma fundamental porque permite que as pessoas possuam o direito fundamental a igualdade de tratamento ou tratamento isonômico. Como norma fundamental, proporciona um direito subjetivo capaz de iluminar o ordenamento, de modo que a igualdade impõe ao Poder Legislativo um dever de tratamento igualitário quando da criação de normas, e ao Poder Executivo e Judiciário o dever de tratamento igualitário ao aplicar as normas presentes no âmbito jurídico. (STEINMETZ, 2004).

Conforme Wilson Steinmetz (2004, p. 234/235):

O princípio da igualdade a rigor não veicula comente *uma* norma jurídica, mas um *feixe* de normas jurídicas – normas jurídicas autônomas (entre si). Isso é o que resulta de uma descrição-interpretação correta do princípio da igualdade tal como enunciado no *caput* do art. 5º da CF: “todos são iguais perante a lei, sem distinção



de qualquer natureza (...).” Esse enunciado normativo pode ser denominado *cláusula geral de igualdade*. Essa formulação linguística segue um padrão generalizado nos textos constitucionais contemporâneos. Esse padrão consiste na enunciação da igualdade de todos perante a lei e na proibição de discriminações, cujos fatores (de discriminação) o próprio texto constitucional enumera, embora não exaustivamente. Em regra, os fatores especificados são origem, cor, idade, raça, religião, sexo, situação econômica, posição social, entre outros. (...) São cláusulas de abertura para a valoração e inclusão constitucionais de outros fatores socialmente relevantes de discriminação.

Outrossim, e como bem ressalta o Ministro Edson Fachin em seu voto, a Corte Interamericana de Direitos Humanos publicou em 24 de novembro de 2017 a Opinião Consultiva n.º 24/17, solicitada pela Costa Rica em maio de 2016, sobre “Identidade de Gênero e Igualdade e Não Discriminação a Casais do Mesmo Sexo” que possui como assunto as “Obligaciones estatales en relación con el cambio de nombre, la identidad de género, y los derechos derivados de un vínculo entre parejas del mismo sexo (interpretación y alcance de los artículos 1.1, 3, 7, 11.2, 13, 17, 18 y 24, en relación con el artículo 1 de la convención americana sobre derechos humanos)”.

Valendo pontuar que a competência consultiva da Corte Interamericana de Direitos Humanos está disposta no artigo 64 da Convenção, disciplinada pelos termos dos artigos 70 a 75 de seu Regulamento, possuindo nesse diapasão uma função ímpar no Direito Internacional atual. (PAIVA, 2018).

Assim, de acordo com a Opinião Consultiva 24/17 a alteração de nome, a harmonização ou adequação da imagem e a alteração de sexo ou gênero no registro civil e documento de identidade é um direito protegido sob o manto dos artigos 18 (direito ao nome), 3º (direito ao reconhecimento da personalidade jurídica), 7.1 (direito à liberdade) e 11.2 (direito à vida privada) do Pacto de São José da Costa Rica, que de acordo com Flávia Piovesan (2017, p. 104) “é o instrumento de maior importância no sistema interamericano”.

Por conseguinte, no que concerne a nossa Lei Constitucional Maior, tem-se que o direito à identidade de gênero se mostra como um corolário do princípio da dignidade da pessoa humana (artigo 1º, III), do direito à igualdade (artigo 5º, *caput*) e do direito à igualdade entre homens e mulheres (artigo 5º, I), do direito à vedação de discriminações odiosas (artigo 3º, IV), do direito à liberdade (artigo 5º, *caput*) e do direito à privacidade (artigo 5º, X), de modo que citados postulados fundamentais devem ser assegurados a todos e não apenas àqueles considerados – ou que se consideram -, - não pela maioria, mas por uma parcela significativa –, como sendo os “politicamente corretos baseados na moral e nos bons costumes”. Sem cabimento. Todos, exatamente todos, são iguais, transgêneros ou não.

Entrementes, pontua perspicazmente Mary Wollstonecraft que (1792, p. 41) “a mente sempre será instável se apenas tiver preconceitos para se basear, e esta funcionará com fúria destrutiva quando não houver barreiras para quebrar sua força”.

Notadamente ressaltou o Ministro Ricardo Lewandowski, em seu voto proferido na ADI em voga, que “numa sociedade igualitária e democrática, que respeite os direitos fundamentais, as pessoas devem ver reconhecido seu direito ao nome e ao gênero de acordo com sua autoidentificação”. Mencionando que a autora Nancy Fraser ressalta que a busca pela justiça social valoriza crescentemente a chamada por ela de “política do reconhecimento”.

Nancy Fraser (2012, p. 1) ainda enfatiza em seu artigo intitulado “Igualdade, identidades e justiça social” que: “O “reconhecimento” se impôs como um conceito-chave de nosso tempo”.

Ao explicar sobre o “reconhecimento como uma questão de justiça” a autora Nancy Fraser pontua no artigo “Reconhecimento sem ética” publicado originalmente na Revista *Theory, Culture & Society*, v. 18, p 21-42, 2001, que:

Deve-se construir o reconhecimento como uma questão de justiça, em oposição à “boa vida”. Isso, por sua vez, requer a substituição do modelo padrão de reconhecimento de identidade pelo modelo alternativo, o modelo de *status*, esboçado aqui. Em seguida, deve-se ampliar o conceito de justiça para incluir distribuição e reconhecimento como duas dimensões mutuamente irreduzíveis. Isso envolve colocar ambas as dimensões sob a norma deontológica da paridade participativa. Finalmente, depois de reconhecer que a justiça pode, em alguns casos, exigir o reconhecimento das particularidades acima e além da humanidade comum, deve-se submeter as reivindicações por reconhecimento ao padrão da justificação da paridade participativa. Isto, como vimos, significa escrutinar os padrões institucionalizados de valoração cultural, e propostas para alterá-los, por seu impacto na interação social – ambos ao longo e dentro de grupos sociais.

Por fim, cabe ressaltar um ponto importante atinente a decisão emanada na ação direta de inconstitucionalidade n.º 4.275/DF.

Embora o Supremo Tribunal Federal tenha, acertadamente, reconhecido aos transgêneros o direito à substituição de prenome e sexo, independentemente da cirurgia de transgenitalização, ou ainda da realização de tratamentos hormonais ou patologizantes, frisou-se que a mudança deveria ser realizada mediante procedimento de jurisdição voluntária, com a participação do Ministério Público, nos termos dos artigos 98 e 99 da Lei de Registros Públicos – Lei 6.015/1973.

Todavia, no dia 15 de agosto de 2018, o Plenário da Corte Constitucional deu provimento ao Recurso Extraordinário n.º 670422, o qual teve sua repercussão geral reconhecida, autorizando a mudança de prenome e sexo dos transgêneros no registro civil administrativamente, ainda que não tivessem realizado a cirurgia de mudança de sexo ou uso de hormônios.

Mencionado entendimento teve como fundamento a ADI n.º 4.275/DF. Desse modo, o Supremo Tribunal Federal adotou sua tese no seguinte sentido:

(i) “O transgênero tem direito fundamental subjetivo à alteração de seu prenome e de sua classificação de gênero no registro civil, não se exigindo, para tanto, nada além da manifestação de vontade do indivíduo, o qual poderá exercer tal faculdade tanto pela via judicial como diretamente pela via administrativa; ii) Essa alteração deve ser averbada à margem do assento de nascimento, vedada a inclusão do termo 'transgênero'; iii) Nas certidões do registro não constará nenhuma observação sobre a origem do ato, vedada a expedição de certidão de inteiro teor, salvo a requerimento do próprio interessado ou por determinação judicial; iv) Efetuando-se o procedimento pela via judicial, caberá ao magistrado determinar de ofício ou a requerimento do interessado a expedição de mandados específicos para a alteração dos demais registros nos órgãos públicos ou privados pertinentes, os quais deverão preservar o sigilo sobre a origem dos atos”. Vencido o Ministro Marco Aurélio na fixação da tese. Ausentes, neste julgamento, o Ministro Gilmar Mendes, e, justificadamente, a Ministra Cármen Lúcia (Presidente). Presidiu o julgamento o Ministro Dias Toffoli (Vice-Presidente). Plenário, 15.8.2018”.

Mais uma vez a decisão do Supremo Tribunal mostrou-se em perfeita consonância para com a dignidade da pessoa humana, a igualdade, a autonomia individual e ao reconhecimento como uma questão de justiça, este último baseado nos estudos propostos pela filósofa Nancy Fraser.

#### **4. CONSIDERAÇÕES FINAIS**

Decerto, a decisão do Supremo Tribunal Federal na ação direta de inconstitucionalidade n.º 4.275/DF, bem como a recente decisão no Recurso Extraordinário n.º 670422, foram acertadas ao reconhecer aos transgêneros o direito à mudança de prenome e sexo no registro civil sem que antes precisem realizar a cirurgia de transgenitalização ou se

valer de tratamentos hormonais ou patologizantes, e sem que necessitem recorrer, ainda que por jurisdição voluntária, ao âmbito do Poder Judiciário.

Constatando-se, nesse ínterim, que ao artigo 58 da Lei de Registros Públicos se conferiu interpretação conforme ao texto da Constituição Federal de 1988, bem como ao texto da Convenção Interamericana de Direitos Humanos da Organização dos Estados Americanos, de 1992, também conhecida como Pacto de São José da Costa Rica, os quais têm como objetivo precípua o resguardo dos direitos fundamentais do ser humano como a dignidade da pessoa humana, a igualdade, a autonomia individual e o reconhecimento como forma de justiça.

Sendo a dignidade da pessoa humana, portanto, o princípio corolário do direito à igualdade, à liberdade, à vedação de discriminações odiosas, à privacidade e principalmente do direito ao nome e designação de sexo livres de condicionantes preconceituosas, o que, sem dúvidas também se coaduna intrinsecamente com os ideais feministas, corroborando Angela Davis (2018, p. 92) ao dizer que “o feminismo não é uma abordagem que seja ou deva ser adotada apenas por mulheres, mas deve ser cada vez mais uma abordagem adotada por pessoas de todos os gêneros”.

Deixemos de lado, pois, as barreiras do preconceito e avancemos nas da igualdade!

## REFERÊNCIAS BIBLIOGRÁFICAS

ALEXY, Robert. **TEORIA DOS DIREITOS FUNDAMENTAIS**, Tradução: Virgílio Afonso da Silva da 5ª edição alemã de 2006, São Paulo: Malheiros Editores, 2008.

ALVES, Cleber Francisco. **O princípio constitucional da dignidade da pessoa humana: o enfoque da doutrina social da Igreja**. Rio de Janeiro: Renovar, 2001.

ARAUJO, Luiz Alberto David; JUNIOR, Vidal Serrano Nunes. **A proteção constitucional do transexual**, 20. ed., São Paulo: Editora Verbatim, 2016.

ARAUJO, Luiz Alberto David. **A proteção constitucional da própria imagem**. 2. ed., São Paulo: Editora Verbatim, 2013.

ARENDDT, Hannah. **Origens do totalitarismo: antissemitismo, imperialismo, totalitarismo**. Tradução Roberto Raposo. São Paulo: Companhia das Letras, 2012.

BARROSO, Luís Roberto. **Curso de direito constitucional contemporâneo: os conceitos fundamentais e a construção do novo modelo**. São Paulo: Saraiva, 2009.

BEAUVOIR, Simone de. **O segundo Sexo**. 2.ed. São Paulo: Difusão Europeia do Livro, 1967.

BENLLOCH, Isabel Martinez. **Construcción psicosocial de los modelos de género: subjetividad y nuevas formas de sexismo**. In: CASTILLO-MARTÍN, Márcia; OLIVEIRA, Suely. *Marcadas a ferro: violência contra a mulher, uma visão interdisciplinar*. Brasília: Secretaria Especial de Políticas para as Mulheres, 2005.

BRASIL. **Constituição da República Federativa do Brasil de 1988**. In: Vade Mecum. 8. Ed. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2016.

BRASIL. **Lei 6.015 de 31 de dezembro de 1973 – Lei de Registros Públicos**. Disponível: <[http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/Leis/L6015compilada.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/Leis/L6015compilada.htm)>. Acesso em: 10/07/2018, às 19:30.

CANOTILHO, José Joaquim Gomes. **Direito constitucional e teoria da Constituição**. 5ª edição, Coimbra: Editora Almedina, 2002.

COMPARATO, Fábio Konder. **A afirmação histórica dos direitos humanos**. 2. ed., rev. e ampl. São Paulo: Saraiva, 2001.

DAVIS, Angela. **A liberdade é uma luta constante**. Organização Frank Barat; tradução Heci Regina Candiani. 1. ed. São Paulo: Boitempo, 2018.

DIAS, Maria Berenice. **Manual de direito das famílias**. 6.ed. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2010.

\_\_\_\_\_. **A natureza e os limites das normas judiciais do serviço extrajudicial**. Porto Alegre: QuartierLatin, 2013.

FERREIRA FILHO, Manoel Gonçalves. **Direitos humanos fundamentais**, 4ª edição, São Paulo: Editora Saraiva, 2000.

FOUCAULT, Michel. **História da sexualidade: a vontade do saber**. 4. ed, Rio de Janeiro/São Paulo: Paz e Terra, 2017.

FRASER, Nancy. **Reconhecimento sem ética?**. Theory, Culture & Society, United Kingdom, v. 18., p. 21-42., 2001.

FRASER, Nancy. **Igualdades, identidades e justiça social**. Le Monde Diplomatique Brasil. 2012. Disponível em: <[https://edisciplinas.usp.br/pluginfile.php/364304/mod\\_resource/content/1/LUTA%20DE%20CLASSES%20OU%20RESPEITO%20%C3%80S%20DIFEREN%C3%87AS.pdf](https://edisciplinas.usp.br/pluginfile.php/364304/mod_resource/content/1/LUTA%20DE%20CLASSES%20OU%20RESPEITO%20%C3%80S%20DIFEREN%C3%87AS.pdf)>. Acesso em 25/08/2018.

JÚNIOR, Vidal Serrano Nunes. **A cidadania social na Constituição de 1988: estratégias de posituação e exigibilidade judicial dos direitos sociais**. São Paulo: Editora Verbatim, 2009.

KANT, Immanuel Kant. **Crítica da razão pura**. Tradução de Valério Rohden e Udo Balduur Moosburger. 3. ed. São Paulo: Nova Cultural, 1987.

KEEN, Lisa e GOLDBERG, Suzanne B. **Strangers to the law: gay people on trial**. The University of Michigan Press, 2000.

\_\_\_\_\_. **Limites e possibilidades do direito de redesignação do estado sexual: estudo sobre o transexualismo: aspectos médicos e jurídicos**. São Paulo: Revista dos Tribunais, 1999.

OEA. **Convenção Interamericana de Direitos Humanos – Pacto de São José da Costa Rica (Decreto 678/1992)**. In: Vade Mecum. 8. Ed. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2016.

OEA. **Opinião consultiva 24/17 da Corte Interamericana de Direitos Humanos da Organização dos Estados Americanos**. Disponível em: <[http://www.corteidh.or.cr/docs/opiniones/seriea\\_24\\_esp.pdf](http://www.corteidh.or.cr/docs/opiniones/seriea_24_esp.pdf)>. Acesso em: 02/08/2018. Às: 10:00.

PAIVA, Caio. **Temas de Direitos Humanos - Resumo da Opinião Consultiva nº 24/17: identidade de gênero, igualdade e não discriminação a casais do mesmo sexo**. Disponível em: <<https://temasdedireitoshumanos.com/2018/01/17/resumo-da-opinio-consultiva-no-24-2017-identidade-de-genero-igualdade-e-nao-discriminacao-a-casais-do-mesmo-sexo/>>. Acesso em 02/08/2018. Às: 13:55.

PERES, Ana Paula Aristón Barion. **Transexualismo: o direito a uma nova identidade sexual**. Rio de Janeiro: Renovar, 2001.

PIOVESAN, Flávia. **Temas de direitos humanos**. 10 ed., ver., ampl. e atual. São Paulo: Saraiva, 2017.

RIBEIRO, Djamila. **Quem tem medo do feminismo negro?** 1. Ed. São Paulo: Companhia das Letras, 2018.

RIOS, Roger Raupp. **A homossexualidade no direito**. Porto Alegre: Livraria do Advogado, Esmafe, 2001.

SARLET, Ingo Wolfgang. **A eficácia dos direitos fundamentais**, Porto Alegre: Livraria do Advogado, 2006.

SCOTT, Joan. **O gênero na história: a categoria da diferença na escrita da história**. Debate Scott, Tilly e Varikas. *Cadernos Pagu* (3), p. 11-84, 1994.

STEINMETZ, Wilson. **A vinculação dos particulares a direitos fundamentais**. São Paulo: Editora Malheiros, 2004.

STF. **Ação Direta de Inconstitucionalidade n.º 4275/DF**. Supremo Tribunal Federal. Min. Marco Aurélio. DJE 06.03.2018. Disponível em: <<http://portal.stf.jus.br/processos/detalhe.asp?incidente=269137>>. Acesso em: 20/07/2018.

STF. **Recurso Extraordinário n.º 670422**. Supremo Tribunal Federal. Min. Dias Toffoli. J. 15.08.2018. DJE 17.08.2018. Disponível em <<http://portal.stf.jus.br/processos/detalhe.asp?incidente=4192182>>. Acesso em 20/08/2018.

STJ. **Recurso Especial n.º 1008398/SP**, Superior Tribunal de Justiça, Relatora: Min. Nancy Andrighi, j. 15.10.2009, DJE 18.11.2009.

TJ/RS. **Apelação Cível n.º 70022504849**, Oitava Câmara Cível, Tribunal de Justiça do RS, Relator: Rui Portanova, Julgado em 16/04/2009.

TIBURI, Marcia. **Feminismo em comum: pata todas, todes e todos**. 4. ed. Rio de Janeiro: Rosa dos Tempos, 2018.

VIEIRA, Tereza Rodrigues. **Nome e sexo. Mudanças no registro civil.** 1. ed., São Paulo: Editora Revista dos Tribunais, 2008.

WOLLSTONECRAFT, Mary. **Reivindicação dos direitos da mulher.** Trad. de Ivania Pocinho Motta. São Paulo: Boitempo, 2016.